



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

393ª Sessão

Recurso 14341

Processo 10372.000263/2016-10

Processo na primeira instância BCB 1401597759

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: FOURTRADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA

CLÉBIO DA SILVA SANTOS

LUIZ CARLOS BALDAN

MAURÍCIO COSTA

RICARDO DE OLIVEIRA TORQUATO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: art. 44 da Lei nº 4.595/1964.

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Corretora de câmbio. Registro de informações falsas em sistemas do Bacen, viabilizando remessa de recursos para o exterior, sem apresentação dos documentos exigidos

ACÓRDÃO CRSFN 320/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional conhecer dos recursos voluntários e, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora:

1. com relação à recorrente FOURTRADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., pelo cometimento da infração de registrar informações falsas em sistemas do Banco Central do Brasil, viabilizando remessas de recursos para o exterior, sem apresentação dos documentos exigidos, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), aplicada pelo Banco Central do Brasil;
2. com relação ao recorrente CLÉBIO DA SILVA SANTOS, na qualidade de administrador de FOURTRADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., pelo cometimento da infração de registrar informações falsas em sistemas do Banco Central do Brasil, viabilizando remessas de recursos para o exterior, sem apresentação dos documentos exigidos, dar **provimento parcial** ao recurso, reduzindo de 6 (seis) para 3 (três) anos o prazo de inabilitação para o exercício de cargos de direção em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
3. com relação ao recorrente LUIZ CARLOS BALDAN, na qualidade de administrador de FOURTRADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., pelo cometimento da infração de registrar informações falsas em sistemas do Banco Central do Brasil, viabilizando remessas de recursos para o exterior, sem apresentação dos documentos exigidos, dar **provimento parcial** ao recurso, para convolar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção em instituições

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos em multa no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

4. com relação ao recorrente MAURÍCIO COSTA, na qualidade de administrador de FOURTRADE CORRETORA DE CâMBIO LTDA., pelo cometimento da infração de registrar informações falsas em sistemas do Banco Central do Brasil, viabilizando remessas de recursos para o exterior, sem apresentação dos documentos exigidos, **dar provimento** ao recurso reconhecendo a total improcedência da acusação; e
5. com relação ao recorrente RICARDO DE OLIVEIRA TORQUATO, na qualidade de administrador de FOURTRADE CORRETORA DE CâMBIO LTDA., pelo cometimento da infração de registrar informações falsas em sistemas do Banco Central do Brasil, viabilizando remessas de recursos para o exterior, sem apresentação dos documentos exigidos, **dar provimento parcial** ao recurso, reduzindo de 6 (seis) para 3 (três) anos o prazo de inabilitação para o exercício de cargos de direção em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 26 de julho de 2016.

RELATÓRIO

1 - Trata-se de recurso voluntário interposto em conjunto por (i) Fourtrade Corretora de Câmbio Ltda (“Fourtrade”), Maurício Costa (“Maurício”), Luiz Carlos Baldan (“Luiz”), Clébio da Silva Santos (“Clébio”) e Ricardo de Oliveira Torquato (“Ricardo”) – (“Recorridos”) (“Bacen”) que condenou a Fourtrade ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com base no art. 44, §2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e ao demais à inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fulcro no art. 44, §4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em razão de registrar informações falsas em sistemas do Bacen, viabilizando remessa de recursos para o exterior, sem apresentação dos documentos exigidos.

2 - Regularmente intimado, os Recorridos apresentaram defesa conjunta, argumentando, em síntese:

- i. A existência de ilícitos administrativos foi baseada em amostragem, sem análise dos elementos detidos pelo Bacen, nem indicação das datas dos supostos registros, sendo indispensável que essa Autarquia forneça todos os elementos de que dispõe sobre as operações ditas irregulares;
- ii. Foi intimada a prestar informações e apresentar documentos comprobatórios de ROF’s^[1] cujos históricos sequer puderam ser acessados no Sisbacen para consulta, tendo em vista a limitação temporal, pois, todas as informações sumiram com o cancelamento dos registros, causando prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- iii. Ocorreu a decadência em julho de 2014, cinco anos após a data da prática do último ato apontado como infracional, não se aplicando as normas que suspendem, interrompem ou impedem a prescrição, por imprecisão técnica, citada na Lei nº 9.873, de 23.11.1999;
- iv. Das três pessoas apontadas na intimação como responsáveis pelas alterações nos registros dos ROF’s, o Sr. Arnaldo Maciel e o Sr. Flávio Riccha de Almeida são pessoas absolutamente desconhecidas da Fourtrade e de seus sócios; e o Sr. Reginaldo Torres da Silva (“Reginaldo”) foi funcionário da Fourtrade de 1.1.2001 a 8.9.2008, quando foi demitido por justa causa, exatamente

por ter sido constatado pelos sócios da Fourtrade um número incomum de registros por ele realizados, fora do horário normal de expediente e seu autorização;

- v. A Fourtrade foi vítima de fraude perpetrada pelo referido funcionário durante os anos de 2007 e 2008, não havendo indícios de irregularidades após a data de sua demissão em 8.9.2008;
- vi. O Sr. Reginaldo quando questionado, alegou ter se utilizado da senha e *login* da Fourtrade, após o expediente, para prestar serviços para a empresa Bancom Sociedade Corretora de Câmbio S.A. (“Bancom”), a qual veio a ser liquidada extrajudicialmente em 3.10.2012;
- vii. Nunca enfrentaram qualquer processo administrativo, não tinham qualquer relação com a Bancom ou ciência dos atos ilegais praticados pelo Sr. Reginaldo até a sua demissão, nem a dimensão destes atos, tampouco auferiram benefícios em decorrência desses registros;
- viii. Ainda que se alegue a responsabilidade da Fourtrade pelos atos praticados pelos atos dos seus empregados, não foi possível evitá-los, mas houve a cessação imediata do vínculo trabalhista assim que surgida a desconfiança quanto a atos irregulares;
- ix. Entre 2007 e 2009, o sistema de registro de transferência de ROF’s originalmente gerados em outras instituições financeiras não permitia à instituição destinatária recusar a alteração de registro que lhe foi transferido, inexistindo qualquer controle ou possibilidade de pré-análise ou de pré-aceitação. O ROF entrava no cadastro de operações da instituição financeira como se tivesse sido por ela criado, não havendo exigência de disponibilização prévia de documentação ou de concordância do devedor e do credor para tais alterações, possibilitando que operadores inescrupulosos se aproveitassem das lacunas do próprio Sisbacen;
- x. O Bacen nada fez para alertar a Fourtrade acerca das movimentações incomuns, notadamente pelo poder de polícia que lhe é atribuído;
- xi. Consulta formulada ao Bacen em 18.08.2008 sobre a possibilidade de algum funcionário utilizar o acesso ao Sisbacen, pela Fourtrade, utilizando o número de outra instituição, sem que houvesse registro, demonstra a boa-fé da Fourtrade;
- xii. Após o recebimento da resposta do Bacen à consulta de que trata o item acima, a Fourtrade imediatamente deliberou para alterar suas senhas de conexão com o terminal Sisbacen, com o objetivo de minimizar as chances de novos eventos;
- xiii. Não foi possível verificar se os ROF’s controvertidos foram gerados pela Fourtrade ou apenas transferidos para ela, diante da impossibilidade de acesso a tais ROF’s, informação detida apenas pelo Bacen, e indispensável para a elaboração da defesa;
- xiv. Nenhum contrato de câmbio gerado pela Fourtrade decorreu de registros falsos. A instituição que contrata a operação de câmbio é que tem a obrigação de exigir a documentação correspondente, e, desta forma, a Fourtrade não foi responsável pela remessa de dívidas ao exterior;
- xv. É preciso que se reconheça a conduta, típica, antijurídica e culpável do administrador para fins de sua responsabilização;
- xvi. Não há sequer indícios de que os sócios da Fourtrade tivessem conhecimento dos registros falsos ou que tenham se beneficiado de tais operações;
- xvii. Não foram coniventes com as infrações e, quando cientes, ainda sem saber a extensão das irregularidades, tomaras as medidas cabíveis;
- xviii. Os sócios da Fourtrade tinham atribuições funções bem definidas, que não incluíam as relacionadas aos registros no Sisbacen, sendo imperioso o afastamento de qualquer responsabilidade pessoal.

3 - Na decisão, o Bacen argumentou que toda a documentação probatória que embasou as acusações encontra-se inseridas nos autos. Além disso, foi assegurado a todos os indicados a oportunidade de examinar os documentos e deles extrair cópia, bem como de produzir todas as provas julgadas necessárias. Nesse sentido, vários documentos foram juntados pelas defesas. Portanto, apenas com base na documentação constante dos autos foi formado o juízo de convencimento sobre a ocorrência ou não das irregularidades tratadas.

4 - De igual forma, todos os ROF’s citados no processo sempre estiveram disponíveis para consulta no Sisbacen pela instituição cadastrante, garantindo, desta forma, o exercício da ampla defesa e do

contraditório.

5 - Quanto à decadência administrativa, no caso em questão, pelas características invocadas pretendeu a defesa aludir-se à prescrição, à qual não se configurou, pois, de fato, a documentação completa dos ROF's solicitados à Fourtrade em 26.7.2011, já eram resultado da renegociação dos ROF's iniciais SA002495 e SA003496 (fl.136), caracterizando, portanto, ato inequívoco de apuração da irregularidade, fato interruptivo da prescrição em consonância com o inciso II do artigo 2º da Lei 9.873, de 23.11.1999, considerando ainda que o último registro de operações tido como irregular se efetivou em junho de 2009.

6 - Quanto ao mérito, verificou-se que foram registrados, em 2.12.2001, os ROF's AS002495 e SA002496 (fls. 61-74), oriundos do Certificado de registro 241/35818, cujos recursos ingressaram no país por meio da autorização prévia 1/98/0506, e 10.8.1998, permitindo à Carital Brasil Ltda, anteriormente Parmalat Brasil Administração e Representações Ltda., contratar operação de empréstimo externo, via emissão de notes junto ao banco *The Chase Manhattan Bank* de Londres. Ambos ROF's apresentavam como único devedor a empresa Carital Brasil Ltda., e como único credor o Banco JP Morgan Chase Bank N.A., alcançando o valor total de USD\$220.000.000,00.

7 - A partir de fevereiro de 2007 os ROF's foram fracionados sem a apresentação de qualquer documento que comprovasse a anuência do credor e do devedor, resultando em assunções e renovações sucessivas de dívidas que deram origem a mais de quatro mil ROF's. Neste contexto foram registrados 3.932 contratos de câmbio por diversas instituições financeiras com devedores e para diversos credores externos, dificultando assim a identificação dos beneficiários finais das operações.

8 - Apenas o ROF SA002495 foi dividido em 79 outros ROF's em "assunção de obrigações", com trocas de devedores e de credores, figurando como devedores pessoas jurídicas nacionais, com quinze credores localizados nos Estados Unidos da América, Hong Kong, Taiwan e Áustria. Sucessivamente, estes ROF's continuaram a ser subdivididos em outros, vindo tais fracionamentos a alcançar o valor de R\$ 176 milhões;

9 - Consta dos registros do Bacen, que a Fourtrade, utilizando seu código nº 57396, registrou 1601 destes ROF's (fls. 252 – 266), perfazendo mais de US\$ 158 milhões, em apenas dezessete clientes, sendo 635 ROF's durante o ano de 2007, o que representou 47% (quarenta e sete por cento) do total de seus lançamentos naquele sistema, e 966 no decorrer do ano de 2008, alcançando 70% (setenta por cento) do total de seus registros para aquele ano;

10 - Quanto ao ROF SA002496, no valor de US\$43.744.543,61, esse foi subdividido em 80 outros ROF's em "assunção de obrigação". Desses ROF's, apenas o ROD TA425412 com o valor de US\$ 1.326.250,61, após a renegociação da dívida, foi registrado com o código da Fourtrade, tendo sido parcialmente liquidado, após subdividido em outros ROF's, todos igualmente registrados pela Fourtrade, apresentando nos respectivos contratos de câmbio de liquidação, pagadores e recebedores distintos dos devedores e do credor original do ROF SA002496.

11 - Adicionalmente, constatou-se que não foram apresentados os dossiês cadastrais das empresas responsáveis pela maioria dos contratos de câmbio objeto deste processo, caracterizando, por conseguinte, a inobservância das cautelas necessárias no fechamento das operações cambiais;

12 - Não auxilia a defesa da Fourtrade a alegação acerca da ausência de controle sobre ROF's e de que somente no ano de 2008 teve conhecimento das operações realizadas pelo Funcionário Reginaldo, efetuadas sem autorização. Como instituição regularmente credenciada, constituía obrigação da Fourtrade verificar todas as operações realizadas com o seu código e a senha cadastrada para seu exclusivo acesso ao sistema, sendo infundada e assertiva de que não teria controle sobre registros que lhe fossem transferidos.

13 - Todos os ROF's estiveram à disposição da Fourtrade para retificação ou cancelamento de qualquer registro irregular feito em seu nome;

14 - A providência de demissão do funcionário Reginaldo não poderia ser a única a ser adotada. Além da eventual culpa *in vigilando*, a Fourtrade tinha a obrigação de manter controle sobre as operações cadastradas em seu nome, detectar anormalidades como o aumento acentuado no volume de operações, e, a partir do momento em que tomou conhecimento de que seu funcionário havia efetuado operações sem sua autorização, pesquisar a existência de quaisquer irregularidades praticadas por meio do seu *login*;

15 - Quanto à inexistência de irregularidades após a data de emissão do funcionário Reginaldo,

sustentou o Bacen ter identificado ocorrências irregulares com o código da Fourtrade até junho de 2009;

16 - A Fourtrade não foi intimada por efetuar contratos de câmbio e sim por registrar informações falsas no sistema do Bacen;

17 - A responsabilidade da Fourtrade decorre do fato de que a pessoa jurídica age por intermédio de seus representantes legais e os atos por estes, no âmbito das suas funções correspondem a atos praticados pela própria pessoa jurídica, que se obriga e responde pelo descumprimento.

É o relatório.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira – Conselheira Relatora.

[\[1\]](#) Registro de Operações Financeiras – Módulo do RDE onde são registradas, dentre outras, as operações de empréstimos e financiamentos concedidos a residentes no País.

VOTO DO RELATOR

1 - Insurgem-se os Recorrentes contra condenações impostas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) decorrentes do registro de informações falsas em sistemas do Bacen, viabilizando remessas de recursos para o exterior, sem apresentação dos documentos exigidos.

DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

2 - Em que pese a fundamentação apresentada pela defesa acerca da decadência da pretensão punitiva da Administração Pública, essa não merece prosperar. Até a edição da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, o tema da prescrição e decadência da pretensão punitiva da Administração Pública, por ausência de regra específica, era tratado por interpretação extensiva à prescrição das pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública, cuja regra constava do Decreto nº 20.910/32.

3 - Ocorre que a supracitada Lei disciplinou o prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevendo em seu artigo 1º que: “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e Indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”. Previu ainda em seu parágrafo 2º as hipóteses de interrupção dessa prescrição. Mesmo em fase pré-processual a administração atua dentro do princípio da legalidade estrita, logo seus atos são vinculados pelas regras do procedimento administrativo.

4 -O CRSFN regularmente analisa questões envolvendo a prescrição constante na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a qual estabelece as limitações impostas ao Estado para resguardar os direitos das pessoas, tanto físicas como jurídicas. Isso deve ser considerado quando da interpretação das regras previstas nessa lei.

5 -No Recurso Especial 1.115.078-RS o Ministro Castro Meira destacou que a Lei nº 9.873, de 1999, apresenta prazos decadenciais e prescricionais:

“Em resumo, a Lei 9.873/99, modificada pela Lei 11.941/09, determinou a observância de três prazos:

*(a) cinco anos para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia - **prazo decadencial**, pois relativo ao exercício de um direito potestativo;*

(b) três anos para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa - prazo de "prescrição intercorrente"; e

(c) cinco anos para a cobrança da multa aplicada em virtude da infração cometida - prazo prescricional.

....

Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma:

(a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;

(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:

(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e

(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;

(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;

(d) é de três anos a "prescrição intercorrente" no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;

(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;

(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;

(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:

(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(g.2) o protesto judicial;

(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

6 -O Conselheiro Sérgio Cipriano dos Santos, muito bem analisou a questão quando do voto proferido no Recurso nº 7543, o qual peço vênha para reproduzir em parte:

“No CRSFN são discutidas questões envolvendo a constituição de penalidades assim, no âmbito desse conselho, as discussões se centram na prescrição constante do caput do art. 1º da Lei nº 9.873^[1], de 1999. Esse seria um prazo decadencial e não prescricional como corretamente apontado pelo Ministro Castro Meira no voto citado acima. Contudo para manter a coerência com o texto legal no corrente voto esse prazo será nominado como prescricional. Feita essa ressalva podemos passar a tratar à análise de como interpretar as determinações constantes da Lei nº 9.873, de 1999.

No CRSFN são discutidas questões envolvendo a constituição de penalidades assim, no

âmbito desse conselho, as discussões se centram na prescrição constante do caput do art. 1º da Lei nº 9.873^[2], de 1999. Esse seria um prazo decadencial e não prescricional como corretamente apontado pelo Ministro Castro Meira no voto citado acima. Contudo para manter a coerência com o texto legal no corrente voto esse prazo será nominado como prescricional. Feita essa ressalva podemos passar a tratar à análise de como interpretar as determinações constantes da Lei nº 9.873, de 1999.

1. O primeiro passo é definir qual o objetivo principal da norma. Nessa linha, como já destacado, trata-se de uma norma que se configuraria em um direito de primeira geração, limitando o poder estatal. Assim essa norma deve ser interpretada tendo-se em mente que ela visa, primariamente, à proteção do indivíduo. Naturalmente esse fato não implica que a norma só deva ser interpretada tendo esse fato em mente, mas que em caso de dúvida entre interpretações igualmente razoáveis deve-se considerar qual a que se enquadraria melhor no sentido de proteção do indivíduo.

2. Iniciando a análise do texto legal devemos destacar o caput do art. 1º:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3. Inicialmente é estabelecido o prazo prescricional de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, com a edição da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que introduziu o art. 1º-A^[3] na Lei nº 9.873, de 1999, ficou claro que o prazo previsto no art. 1º é limitador da constituição de um direito pela Administração Federal, no caso, uma multa. Já o prazo do artigo 1º-A se refere à execução, ou seja, seria o prazo para se intentar uma ação de cobrança da multa. Dessa forma a prazo previsto no caput se configura realmente como decadencial, mas em função da terminologia adotada pela lei ele é nominado como prescrição, e alguns autores se referem a ele como prescrição ordinária.

Sem considerar os eventos que interrompem o prazo mencionado no caput do art. 1º, e que são tratados a seguir quando abordarmos o art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, a Administração Pública Federal contaria com cinco anos para apurar eventual infração e definir a punição cabível.

.....

4. Prosseguindo na análise da Lei nº 9.873, de 1999, no tocante à prescrição teríamos o já citado art. 1º-A, que trata da execução de multa aplicada pela Administração Pública Federal, e não teria implicação para o CRSFN que julga a constituição da punição, não a cobrança posterior das multas. Com isso podemos passar a analisar o art. 2º, que trata dos eventos interruptivos do prazo prescricional:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

5. De modo geral os incisos I, III e IV não abrem espaço para o surgimento de dúvidas. Em contrapartida o inciso II pode ocasionar diversas discussões em função da amplitude do mesmo.

6. Contudo acredito que pode a aplicação do inciso II sempre vai estar associada a alguma análise que indique indício de irregularidade. Assim o caminho natural é que

em função de uma inspeção direta ou remota se detecte um indício de irregularidade e isso motive a elaboração de uma avaliação preliminar que seria o ato inequívoco.

7. Nem sempre esse parecer vai constar do processo, em alguns casos o primeiro documento é uma requisição específica, solicitando dados diretamente relacionados a irregularidade, naturalmente a requisição é específica porque houve algum motivador, uma análise prévia, que pode ter inclusive derivado de uma denúncia. Uma requisição genérica não tem o condão de ser considerado um ato inequívoco, mas uma específica tem, porque naturalmente está já direcionada para confirmar uma eventual irregularidade.”

7 - MARCELO MADUREIRA PRATES, posicionou-se sobre o aludido prazo, manifestação também objeto de referência no voto proferido no RESP 1.115.078-RS, *in verbis*:

Em suma; vale para as infrações praticadas entre 10.07.95 e 30.06.08 a mesma regra geral que disciplina as infrações administrativas cometidas a partir de 10.07.98, isto é, a ação administrativa punitiva prescreve em cinco anos contados da prática do ilícito (caput do art. 1º da Lei 9.873/99), salvo (1) a paralisação do processo administrativo por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9873/99), (2) a incidência do prazo prescricional da lei penal quando o ilícito administrativo também constituir crime (§ 2º do art. 1º da lei 9873/99) ou (3) a existência de ato interruptivo (art. 2º da Lei 9873/99) ou suspensivo (art. 3º da Lei nº 9873/99)[4].

8 - Em síntese, como a norma de regência dos fatos em questão é a Lei nº 9.873/99, não resta dúvida de que a eles se aplica o prazo quinquenal, prescrevendo, portanto, em cinco anos a ação punitiva da administração pública federal, nos termos do que restou estabelecido no artigo 1º daquele comando legal, observadas as hipóteses de interrupções previstas no art. 2º do mesmo diploma legal, e, desta feita, estando correta a manifestação do Bacen quanto à aplicabilidade da prescrição ordinária, sob o ponto de vista conceitual, rejeito a preliminar de decadência do prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, nos termos em que fora apresentada pelos Recorrentes.

9 - Apreciando a possibilidade de ocorrência de prescrição ordinária, verifico que a última conduta tida como irregular ocorreu em junho de 2009, e em 26.06.2011 o Bacen solicitou ao Recorrente Fourtrade relação completa da documentação que amparou determinados ROF's^[5] (doc.fl.136). Tal elemento contribuiu na formação de um substrato probatório mínimo para a formação do juízo do Bacen a respeito da necessidade de instauração do Processo Administrativo, o que aconteceu em outubro de 2014, motivo pelo qual, deve ser reconhecido como ato inequívoco de apuração, passível, portanto, de interromper a prescrição.

10 - Os ensinamentos de Julya Sotto Mayor Wellisch, Alexandre Pinheiro dos Santos e Fabio Medina Osório são nesse sentido, senão vejamos:

[D]essa forma, todas as diligências de cunho investigatório que a autoridade administrativa pratique visando à coleta de elementos probatórios sobre a materialidade do fato e a sua respectiva autoria representam, nos termos da lei, atos inequívocos de apuração e, portanto, são capazes de interromper o fluxo prescricional[6].

11 - Em momento algum a referida autoridade manteve-se inerte a ponto de atrair a prescrição. O procedimento empreendido, acima referido, antes mesmo da instauração do feito, importa em reconhecer a impossibilidade de ensejar prescrição da pretensão punitiva, a julgar ser manifestamente incompatível aplicar a prescrição, que é pena pela omissão (ou consolidação dos efeitos de uma situação fática pelo decurso do tempo), quando há efetivo procedimento dirigido à apuração do fato.

12 - O ato inequívoco de apuração do fato, por ser ato preparatório à efetivação da intimação do administrado e etapa necessária à própria intimação, provoca, por força do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99^[7], a interrupção da prescrição. O documento de fls. 136 se enquadra nesse conceito, demonstrando, em sua essência, “natureza de investigação e reunião de elementos mínimos de convicção para identificação da irregularidade e sua autoria”^[8]. À vista disso, não reconheço a alegada prescrição.

13 - Quanto à alegação de cerceamento de defesa, cumpre destacar que hora alguma foram os Recorrentes “impedidos” de acessar o Sisbacen^[9], estando disponíveis para consulta naquele sistema todos os ROF’s tratados neste processo.

14 - Ainda assim, os autos contêm toda a documentação comprobatória que embasou as acusações, tendo sido assegurado aos Recorrentes, acesso irrestrito aos documentos, bem como a oportunidade de extração de cópias e produção de todas as provas julgadas necessárias e, formalmente admitidas, e nesse sentido, vários documentos foram apresentados pelas defesas.

15 - Importante esclarecer que apenas a documentação constante dos autos deve servir de base para a formação da convicção da Autarquia sobre a ocorrência ou não das irregularidades aqui tratadas e sob esta condição foi proferida a decisão do Bacen e elaborado este voto. Depreendo da análise dos autos que a Autarquia zelou, em suma, pela realização do devido processo legal, garantindo aos Recorrentes a ampla defesa e o pleno contraditório. Por tudo isso, também afasto a alegação de nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

16 - O Bacen demonstrou de forma clara e precisa as razões que evidenciam a materialidade e autoria das infrações. O Recorrente Fourtrade registrou informações falsas nos sistemas RDE^[10]/ROF do Banco Central do Brasil à revelia do devedor e/ou credor, sem o devido respaldo documental, no período de fevereiro de 2007 a junho de 2009, viabilizando remessas de, pelo menos, cerca de US\$118 milhões para o exterior (fls. 253/266).

17 - O número e o montante das transações irregulares registradas objeto do Processo Administrativo saltam aos olhos e os Recorrentes têm como base mestra de defesa a alegação de que o registro de informações falsas em sistemas do Banco Central do Brasil foi realizado por funcionário com acesso a senha e *login* do Recorrente Fourtrade, apresentando como atenuante de culpabilidade a demissão por justa causa do dito funcionário, em setembro de 2008, ocorrida justamente em virtude da descoberta do número incomum de registros, momento em que teriam cessado as irregularidades.

18 - Adicionalmente, acrescentam terem suspeitado, à época, que tal funcionário, estaria obtendo, em proveito próprio a remuneração que caberia ao Recorrente Fourtrade.

19 - Pois bem, vamos aos fatos. Somente no ano de 2007, o Recorrente Fourtrade foi responsável pelo fracionamento do ROF original SA002495 objeto da análise neste processo, em 635 novos ROF’s, montante que correspondeu a 47% (quarenta e sete por cento) do total de todos os registros do Recorrente Fourtrade naquele ano.

20 - No ano seguinte, 2008, o mesmo ROF originário, deu origem a outros 966 novos ROF’s fracionados, que representaram 70% (setenta por cento) do total de todos os ROF’s registrados pelo

Recorrente Fourtrade para aquele ano, em montante superior a US\$158 milhões (cento e cinquenta e oito milhões e dólares), que foram concentrados em apenas 17 clientes, dentre os quais as empresas Viradouro Consultoria de Com. Exterior Imp. & Expor, W.R. Huang Comércio Imp. e Exp. Ltda. e Winpex Com. Imp. E Exp. Ltda, para as quais o Recorrente Fourtrade registrou, respectivamente, 15, 146 e 7 ROF's.

21 - Merecem destaque, 5 dos 80 ROF's originalmente gerados pelo ROF SA002495 que foram registrados pelo Recorrente Fourtrade e que foram fracionados, gerando outros 156 ROF's subdivididos da seguinte forma: (i) 29 correspondiam a renovações de empréstimos (somente com alteração do credor) e (ii) 127 correspondiam a assunções de obrigações (alteração tanto do devedor quanto do credor). O Recorrente Fourtrade foi o responsável pelo registro de 153 ROF's dos 156 ROF's, sobre os quais, enfatizo os seguintes aspectos:

- a. Foram sete as empresas nacionais envolvidas, Celmix, Coema, Exportadora Amazônia, Greentree, Mugen, Superjet, e Supr Jet, (85/87), sendo que algumas dessas empresas também participaram das mesas irregularidades em outras instituições;
- b. Três pessoas físicas figuram como responsáveis pelas alterações de registros dos ROF's pelo Recorrente Fourtrade (Fls. 85/87); o funcionário Reginaldo, entre janeiro de 2001 e setembro de 2008, o Sr. Arnaldo Maciel, sócio das empresas Celmix e Evidência, empresas essas com grandes números de ROF's registrados pelo Recorrente Fourtrade; e Flávio Riccha de Almeida, com participação indireta no capital da Celmix, via empresa SP Cidadão, da qual é titular de metade das cotas patrimoniais.

22 - O Recorrente Fourtrade apesar de alegar desconhecer as empresas e as pessoas físicas acima citadas, não contestou o fato de que os registros foram efetuados mediante o uso de seu *login* e senha, mesmo que por intermédio de subordinado, conforme comprovam os extratos do Sistema de Informações do Bacen – Sisbacen, e nem poderia, pois, tais feitos dependem do uso de tal mecanismo.

23 - Some-se isso as falhas cadastrais apuradas que se estenderam a outros clientes do Recorrente Fourtrade para os quais foram efetuados respectivos registros de ROF's decorrentes de subdivisões de outro ROF, o SA002496, no valor de US\$43.744.543,61 (quarenta e três milhões setecentos e quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta e três dólares e sessenta e um centavos), o qual foi subdividido em outros 80 ROF's em "assunção de obrigação", e tem-se um quadro de absoluta falta de controle e negligência.

24 - Desses novos ROF's, apenas o ROFTA425412 com o valor de US\$1.326.250,61 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta dólares e sessenta e um centavos), após a renegociação da dívida, foi registrado com o número de código do Recorrente Fourtrade e parcialmente liquidado pelo valor de US\$ 1,121.562,92 (um milhão cento e vinte e um mil quinhentos e sessenta e dois dólares e noventa e dois centavos), após a subdivisão em vários outros ROF's, todos registrados pelo Recorrente Fourtrade, retratando nos respectivos contratos de câmbio de liquidação, pagadores e credores distintos daqueles constantes do ROF SA002496 original.

25 - Comprovou-se nos autos que além do registro de informações falsas e de problemas de documentação cadastral de clientes, inexistia documentação comprobatória das respectivas alterações de credores e devedores nas renovações de empréstimos e assunções de dívidas.

26 - A complexidade das operações resultou ao final, na vinculação do último ROF da cadeia a um determinado devedor, que viabilizou, por fim, o envio de recursos para o exterior. A dívida foi assumida por doze empresas nacionais, ao passo que os credores passaram a ser quinze, localizados nos EUA, China, Hong Kong, Taiwan e Áustria.

27 - Ora, apesar de todo o esforço empreendido por esta Conselheira para entender a lógica da defesa dos Recorrentes, não é crível que profissionais qualificados que operam há anos no mercado de câmbio a ponto de assumirem responsabilidades de sócios em sociedade corretora, não tenham se atentado a tão representativa elevação de volume de registros (40% e 70%) em dois anos consecutivos, volumes esses tão incompatíveis com aqueles registrados em anos anteriores, especialmente em período anormal de mercado como o de 2008, com cenário de crise cambial.

28 - Mesmo que sob a batuta de um subordinado, conforme alegado, a ausência de controles dos Recorrentes é inegável e restou admitida pela própria defesa ao usar como argumento a máxima de que *“há de se reconhecer que o formato antigo de registros e transferências de ROF’s no Sisbacen – e que estava vigente durante o período de 2007 a 2009 – apresentava lacunas, que possibilitaram a práticas de atos de má-fé por operadores inescrupulosos”*. Veja bem, se a alegada fraqueza do sistema era conhecida do Recorrente Fourtrade, era de se esperar a criação de mecanismos de controles, capazes de impedir ou desencorajar comportamentos inescrupulosos. E o que fez o Recorrente Fourtrade a esse respeito? Nada que tenha sido demonstrado nos autos.

29 - A despeito do sistema à época existente para o registro e transferência dos ROF’s, o fato é que o Recorrente Fourtrade, na condição de instituição credenciada e autorizada a atuar no mercado de câmbio, assumiu a responsabilidade de verificar todas as operações realizadas com o seu código, 57396, e a senha cadastrada para seu exclusivo acesso ao sistema, e desta forma deixou de proceder, seja diretamente ou por intermédio de terceiro subordinado, o qual registre-se que nessa condição, atuava como verdadeiro mandatário do Recorrente, com todas as sequelas daí decorrentes.

30 - Consigne-se que, nos termos do item 24 da Circular nº 3.325/2006, os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes, bem como verificar as responsabilidades das partes envolvidas e a legalidade das operações efetuadas.

31 - Aliás, analisando o documento de fls. 137, apresentado pela defesa como comprobatório da pronta tomada de providências dos Recorrentes - demissão por justa causa do funcionário Reginaldo - concluo que a motivação para a demissão que ali consta, não traduz aquela apresentada pela defesa.

32 - Reproduz o teor do predito documento *“o senhor está demitido por justa causa com fulcro no artigo 482, alínea “C” das Consolidações das Leis do Trabalho, em razão de apuração de negociação habitual com empresa concorrente, gerando conduta lesiva ao empregador”*. De fato, entendo que a demissão se deu em virtude de quebra da relação de confiança decorrente da manutenção de relação negocial com empresa concorrente, mas não em decorrência dos fatos narrados neste Processo Administrativo. Um fato não tem relação com o outro, não prestando o documento à finalidade que pretendeu dar a defesa.

33 - Chama a atenção ainda o fato de que mesmo após a demissão do funcionário Reginaldo; até junho de 2009 indícios das mesmas irregularidades com o código do Recorrente Fourtrade foram identificadas pelo Bacen, o que me leva a concluir que a mera demissão do funcionário Reginaldo, a princípio responsável pela engenharia do processo das irregularidades, não foi suficiente para recobrar o controle do Recorrente Fourtrade sobre tais registros ou impedir novos registro de informações falsas mediante uso de seu *login* e senha.

34 - Busquei identificar nos autos comprovação de outras providências porventura adotadas pelos Recorrentes para correção das irregularidades apuradas, conforme alardeado pela defesa, e não as encontrei. Os registros irregulares não foram sequer retificados ou cancelados, possibilidade sempre disponível aos Recorrentes através do Sisbacen. Os documentos de fls. 388-392 não são passíveis de entendimento, pois, quiçá fazem menção ao assunto tratado, donde concluo que a única providência adotada foi a demissão por justa causa do Sr. Reginaldo, recaindo sobre ele toda a responsabilidade pelas

irregularidades apontadas neste Processo Administrativo.

35 - Não é desta forma que entendo. O *login* e a senha de acesso ao Sisbacen são de responsabilidade de seu titular, estando seu uso restrito, portanto, a pessoa que de certo o represente, pois, pressuponho que ao fornecer tais informações a terceiros o titular o faz sob sua única responsabilidade, respondendo, portanto, por todos os atos decorrentes dessa sua liberalidade.

36 - Não compete ao Bacen perquirir acerca da culpabilidade de eventual terceiro, funcionário do Recorrente Fourtrade, pelo uso indevido de tal acesso, cuja responsabilidade decorre do vínculo profissional nascedouro da relação constituída desde a sua escolha - *culpa in eligendo* - oriunda da má escolha de seu representante.

37 - Assim, assumindo como verídica a alegação dos Recorrentes de que os atos contestados foram praticados pelo funcionário demitido, o que não há prova cabal nos autos, respondem os Recorrentes também pela ausência de fiscalização dos atos praticados por aquele funcionário - *culpa in vigilando*. A matéria é pacífica nos tribunais, vide acórdão abaixo reproduzido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AFASTADA – PROPRIETÁRIO DA MÁQUINA AGRÍCOLA (TRATOR) – CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO – RESPONSABILIDADE CIVIL – LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA – RECURSO IMPROVIDO. Não há motivos para que o processo seja declarado nulo, quando não se verificar nenhuma das hipóteses do artigo 82 do CPC, que exige a intervenção do Ministério Público na demanda. O empregador responde pelos danos que seu empregado causar ao terceiro, em razão da culpa in vigilando e in eligendo, mesmo que, sem a devida autorização, o empregado utilize o maquinário agrícola de propriedade do empregador. O magistrado é livre para apreciar as provas produzidas nos autos. Deve julgar conforme seu convencimento, demonstrando, para tanto, os motivos que o ensejaram a proferir tal decisão. Pelo conjunto probatório dos autos, não há imputar a culpa exclusiva da vítima se ficar constatado que o ofensor agiu com imprudência, negligência e imperícia. Recurso improvido. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA – DEFENSOR PÚBLICO – INTIMAÇÃO PESSOAL – PRAZO EM DOBRO – ACIDENTE – TRATOR – MORTE MENOR – RESPONSABILIDADE CIVIL – REQUISITOS PREENCHIDOS – OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS PREJUÍZOS OCASIONADOS – MÃE DO MENOR – LEGITIMIDADE PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO – PENSÃO – FAMÍLIA DE BAIXA RENDA – REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO – PAGAMENTO SOBRESTADO – RECURSO IMPROVIDO. O Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais e tem prazo em dobro para recorrer (art. 5º, §5º, da Lei n. 1.060/50). Por conseguinte, referido prazo somente começa a partir do dia em que o representante da Defensoria Pública, no exercício da assistência judiciária, tiver vista e colocar ciência nos autos. Uma vez preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano), o ofensor tem a obrigação de reparar os prejuízos que ocasionou à vítima com a prática do ato ilícito. Muito embora a avó do menor seja quem o criou, a mãe tem legitimidade para receber eventual indenização pelos prejuízos ocasionados em decorrência do acidente que vitimou seu filho. A reparação material aos pais de família de baixa renda pela morte do filho menor é devida, ainda que o infante, quando vitimado, não exercesse nenhuma atividade laboral, mas havia expectativa de que pudesse contribuir financeiramente para o sustento. Não há impedimento legal para que o beneficiário da justiça gratuita seja condenado ao pagamento do ônus de sucumbência quando for vencido na demanda. Entretanto, tal

pagamento fica sobrestado enquanto permanecer a condição de hipossuficiência do beneficiário.

Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, rejeitar as preliminares. No mérito, negaram provimento a ambos os recursos. Votação unânime.

Campo Grande, 15 de março de 2006. Des. Paulo Alfeu Puccinelli – Relator.

38 - Quanto à responsabilidade das pessoas físicas, diretores do Recorrente Fourtrade, acolho integralmente as razões expostas pelo Conselheiro Bruno Meyerhof Salama para quem a “*A pretensão punitiva da Autarquia não se baseia na presunção da responsabilidade objetiva fundamentada na simples ocupação de um cargo. Os processos administrativos punitivos no âmbito do Banco Central pautam-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva, valendo dizer que essa responsabilidade dá-se por ações ou omissões. Assim sendo, a responsabilidade dos intimados no presente processo limitar-se-á às irregularidades ocorridas nos períodos dos seus respectivos mandatos*”, e desta forma procedo a minha análise.

39 - O documento constante às páginas 372 – 377, 21ª Alteração Contratual da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada sob a denominação de Fourtrade Corretora de Câmbio Ltda, dispõe em sua cláusula sexta que a sociedade será administrada individualmente por todos os sócios, Recorrentes neste processo, os quais são designados Diretores, e terão os mais amplos poderes de gestão dos negócios da sociedade.

40 - O parágrafo quarto da mesma cláusula sexta prevê ainda que caberá ainda aos Diretores, representar o Recorrente Fourtrade, individualmente, junto ao Banco Central do Brasil, bem como na assinatura de contratos de câmbio de importação, exportação e suas alterações que forem intermediadas pelo Recorrente Fourtrade e ainda representá-lo perante o Banco Central do Brasil, notadamente nas carteiras de câmbio, fiscalizações cambiais, sem qualquer incumbência especial relacionada ao Sisbacen.

41 - Diferentemente da previsão contratual, nos registros do Bacen os Diretores receberam designações específicas que devem ser avaliadas frente às responsabilidades assumidas e, desta forma, configurada a materialidade e autoria da acusação, é de mister fazer distinção quanto à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados.

42 - No que se refere ao Sr. Ricardo Torquato, Diretor responsável pelo risco cambial e pela Circular 2852/98 perante o Bacen, o argumento de exclusão de sua responsabilidade não deve prosperar. Isso porque, a responsabilidade do Recorrente decorre de seus atos comissivos e omissivos, primeiramente como Diretor responsável pelo risco cambial, atividade intrinsecamente ligada ao ilícito objeto deste processo, segundo como responsável pelo cumprimento dos dispositivos da Circular 2.852/98 perante o Bacen, permitindo que a total ausência de controles internos, de mecanismos de segurança, de coleta e gerenciamento de informações cadastrais dos clientes do Recorrente Fourtrade, bem como de suas próprias informações, contribuisse para a geração de indisciplina no mercado financeiro, viabilizando a remessa de recursos ao exterior sem a apresentação dos documentos exigidos, mediante o registro de informações falsas em sistemas do Bacen. Contudo, divirjo do Bacen quanto à dosimetria da pena a ser aplicada considerando especialmente a primariedade do recorrente e os precedentes recentes deste Conselho para situações similares e, desta forma, voto por conhecer o recurso do Recorrente Ricardo Torquato e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, parágrafo 4º da Lei nº 4.595, de 1964, de 6 (seis) anos para 3 (três) anos.

43 - O Sr. Clébio da Silva Santos atuava como como Diretor responsável pelo Gerenciamento do Risco Operacional. A Resolução CMN nº 3.380/06, que dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco operacional nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, define como risco operacional a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos.

44 - O § 1º do artigo 2º da mesma Resolução prevê que a “*definição de que trata o caput inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como as sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e as indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição*”. Dentre os eventos de risco operacional, destacam-se fraudes internas, externas e práticas inadequadas relativas a clientes, produtos e serviços.

45 - A estrutura de gerenciamento do risco operacional deve prever uma série de mecanismos de contingenciamento do risco que não foram observados pelo Recorrente, implementados pelo Recorrente Fourtrade ou sequer mencionados pela defesa, que se preocupou apenas em afirmar que não ser de responsabilidade do Recorrente a verificação de registros do Sisbacen. Parece-me incontestável que tal omissão, de natureza grave, pôs em risco a higidez de instrumentos financeiros, permitindo que a atuação fraudulenta fosse duradora e somente contestada quando o dano já alcançava o montante de US\$ 118 milhões. Contudo, também neste caso divirjo do Bacen quanto à dosimetria da pena a ser aplicada considerando especialmente a primariedade do Recorrente e os precedentes recentes deste Conselho para situações similares e, desta forma, voto por conhecer o recurso do Recorrente Clébio da Silva Santos e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, parágrafo 4º da Lei nº 4.595, de 1964, de 6 (seis) anos para 3 (três) anos.

46 - O Recorrente Luiz Carlos Baldan ocupava o cargo de Diretor responsável pelo gerenciamento de risco de mercado, atividade sem relação com os fatos objeto deste Processo Administrativo, contudo, coube a ele, juntamente com o Sr. Ricardo de Oliveira Torquato, subscrever a carta de resposta ao Bacen de Fls. 136, o que demonstra sua ciência quanto aos fatos constantes deste Processo, sua atuação direta como administrador do Recorrente Fourtrade, bem como caracteriza sua omissão na adoção de providências para reversão ou cancelamento dos atos fraudulentos.

47 - Entretanto, entendo que sua responsabilidade é diferente daquela atribuída aos Recorrentes anteriormente tratados que assumiram perante o Bacen responsabilidades específicas de agir e, desta forma, dou parcial provimento ao recurso voluntário quanto ao Recorrente Luiz Carlos Baldan, para alterar a pena de inabilitação de 6 (seis) para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, parágrafo 4º da Lei nº 4.595, de 1964, para a de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

48 - O Sr. Maurício Costa ocupava o cargo de Diretor sem designação específica, atuando como responsável pela atualização de dados do Unicad, de contas de depósito para investimento e do Sistema RDR (Sistema de Registro de Denúncias, Reclamações e Pedidos de Informações), não tendo localizado nos autos nenhuma comprovação de sua participação ou do seu conhecimento das fraudes, não podendo, portanto, cobrar desse a adoção de providências. Assim sendo, voto pelo provimento do recurso voluntário para absolver o Sr. Maurício Costa da acusação de registrar informações falsas em sistemas do Banco Central do Brasil, viabilizando remessas de recursos para o exterior, determinando em relação a esse Recorrente o arquivamento do Processo.

49 - Quanto ao Recorrente Fourtrade, pelos motivos longamente acima expostos, voto pela manutenção da decisão do Bacen, com a aplicação da multa de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais),

com base no artigo 44, parágrafo 2º da Lei nº 4.595, de 1964.

É o voto.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira – Conselheira Relatora.

[1] Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[2] Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[3] Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

[4] PRATES, Marcelo Madureira. **Prescrição Administrativa na Lei 9.873, de 23.11.99: entre simplicidade normativa e complexidade interpretativa.**

[5] Registro de Operações Financeiras – Módulo do RDE onde são registradas, dentre outras, as operações de empréstimos e financiamentos concedidos a residentes no País.

[6] SANTOS, Alexandre Pinheiro dos; OSÓRIO, Fábio Medina; e WELLISCH, Julya Sotto Mayor. **Mercado de Capitais – Regime Sancionador.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 232-233.

[7] Cf. Art. 2º da Lei 9873/99:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

[8] [8] SANTOS, Alexandre Pinheiro dos; OSÓRIO, Fábio Medina; e WELLISCH, Julya Sotto Mayor. **Mercado de Capitais – regime sancionador.** São Paulo: Saraiva, 2012, p.232.

[9] Sistema de Informações do Banco Central.

[10] Registro Declaratório Eletrônico – Sistema de registro de capitais estrangeiros no Banco Central do Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Conselheiro Relator**, em 17/10/2016, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 19/10/2016, às 04:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010338** e o código CRC **754EFC34**.

Referência: Processo nº 10372.000263/2016-10

SEI nº 0010338